



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2024

Dispõe sobre a responsabilidade gerencial das empresas públicas e sociedade de economia mista.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

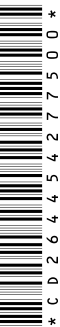
## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2024, de autoria do Deputado Kim Kataguiiri, dispõe sobre a responsabilidade gerencial das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Em linhas gerais, o referido projeto estabelece o planejamento, a eficiência, a transparência e a prestação de contas como princípios da responsabilidade gerencial.

Além disso, pretende-se vedar a “ocorrência de déficit orçamentário nas empresas públicas e sociedades de economia mista”. Objetiva-se proibir também que a União conceda crédito ou faça aporte financeiro nessas empresas que, por conta de déficit continuado ou de endividamento, não consigam mais funcionar regularmente.

Outra importante disposição consiste na desestatização compulsória da empresa pública ou sociedade de economia mista que, por conta de déficit continuado ou de endividamento, não consiga mais funcionar normalmente. Nos termos do projeto, tal declaração e incapacidade será de competência do Tribunal de Contas da União (TCU).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Além da fiscalização do TCU, pretende-se obrigar que as empresas estatais que contraírem crédito ou operarem com déficit sujeitar-se-ão a auditoria externa.

O projeto não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Desenvolvimento Econômico, para análise do mérito, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 03/06/2026 13:54:31.473 - CASP  
PRL 1 CASP => PLP 187/2024

PRL n.1



\* C D 2 6 4 4 5 4 2 7 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da justificativa apresentada, o PLP nº 187/2024 visa reforçar a responsabilidade gerencial das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelecendo princípios fundamentais de planejamento, eficiência, transparência e prestação de contas. Ainda segundo o autor, a proposta busca criar mecanismos preventivos e corretivos para assegurar a sustentabilidade financeira e administrativa dessas empresas, impedindo que déficits recorrentes sejam cobertos pelos cofres públicos.

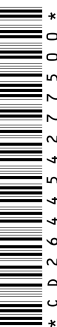
A nosso ver, é imperativo o aprimoramento da dinâmica empresarial do Estado. Em outras palavras, o Poder Público deve instituir de forma constante mecanismos de aperfeiçoamento na gestão das atividades das empresas públicas e das sociedades de economia mista, tendo em vista a aplicação de recursos públicos na sua criação.

Não obstante o evidente mérito do projeto em análise, são necessárias modificações em seu escopo e redação, no intuito de evitar possíveis questionamentos quanto a sua constitucionalidade, bem como para adequá-lo à lógica jurídica que rege as empresas estatais.

Em primeiro lugar, faz-se necessário afastar possível vício de inconstitucionalidade. Nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista. Diferente do que ocorre com as autarquias, a lei editada pelo Congresso Nacional apenas autoriza a instituição de empresa estatal, cabendo ao Poder Executivo concretizar tal criação.

Por simetria, também é necessária autorização legislativa para a extinção ou desestatização de empresa estatal. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não ser necessária lei específica, bastando apenas a previsão genérica de inclusão em programa de desestatização.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Nesse sentido, vide ADI 6241.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Assim, cabe ao Congresso Nacional apenas autorizar a extinção ou desestatização de empresa estatal, sendo incabível a criação de qualquer obrigação ao Poder Executivo.

Além disso, deve-se respeitar a reserva de administração e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar da organização administrativa, seja mediante decreto ou por meio do encaminhamento de projeto de lei sobre o tema. Tal entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STF, que consolidou-se no sentido de reconhecer a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa.<sup>2</sup>

Logo, é inconstitucional a imposição de desestatização compulsória da estatal que “por conta de déficit continuado ou de endividamento, não consegue mais funcionar regularmente”, cuja incapacidade seja atestada pelo Tribunal de Contas competente, conforme disposto no art. 6º do PLP 187/2024.

Em segundo lugar, entendemos que, ao menos nos termos postos no projeto em análise, não é adequada a utilização de lei complementar para regulamentar a matéria.

De acordo com o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Trata-se, portanto, de matéria sujeita a tratamento pela via legislativa ordinária, e não por lei complementar. Tanto é assim que a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é uma lei ordinária.

No intuito dar eficácia ao presente processo legislativo, consideramos ser mais adequada a adaptação das principais ideias do PLP 187/2024 e a sua inclusão no corpo de outra lei complementar já existente, mantendo-se a pertinência temática com as matérias sujeitas a tal espécie legislativa.

<sup>2</sup> Nesse sentido, vide, por exemplo, ADIs 2329, 5140 e 6937.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Tendo isso em vista, parece-nos mais apropriada a formulação de substitutivo para a inclusão de novos dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal, excluindo-se eventuais dispositivos inconstitucionais. De modo semelhante ao que pretende o PLP nº 187/2024, a LRF também estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, inclusive no que diz respeito às empresas estatais.

Em terceiro lugar, quanto ao mérito do projeto ora em análise, é necessário adequá-lo aos objetivos constitucionais das empresas estatais e a toda a lógica que rege tais entes.

Nos termos do art. 173 da Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Diferente do que ocorre na esfera privada, as empresas estatais não visam apenas o lucro, na medida em que a sua própria criação se dá com vistas à consecução de objetivos coletivos. Por vezes, tais objetivos ocasionarão a ocorrência de prejuízos recorrentes. Em termos práticos, parte significativa das empresas estatais dependentes prestam serviços públicos em caráter gratuito, ou a preços reduzidos, o que as impossibilita de serem autossuficientes ou gerarem lucro.

É o caso, por exemplo, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), a estatal federal dependente com maior orçamento. Nos termos da Lei 12.550/2011, a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.

Em tal caso, nota-se, portanto, a inviabilidade de qualquer análise relativa a receita, lucro ou superávit, uma vez que a EBSERH presta serviços públicos de forma gratuita.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Não é viável, portanto, proibir por via legal a ocorrência de prejuízos financeiros na esfera das empresas estatais. A escolha pela prestação de determinadas atividades de interesse coletivo por meio de entes estatais empresariais é amparada pelo art. 173 da Constituição Federal.

Isso não significa que o Poder Executivo possa atuar de maneira arbitrária na esfera econômica. Por exigência constitucional, este tem o dever de motivar todos os seus atos, inclusive no que diz respeito à manutenção de empresas estatais dependentes ou deficitárias.

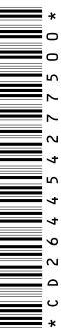
Em razão disso, adaptamos a ideia principal do texto originário, qual seja, a de instituir regras referentes às empresas estatais dependentes e aquelas que operem com prejuízo. A nosso ver, afigura-se mais adequada a imposição da obrigatoriedade legal de que a dependência de tais empresas e a ocorrência de prejuízos recorrentes seja devidamente justificada pelo Poder Executivo.

Para tanto, sugerimos a inclusão do art. 47-A e do parágrafo único ao art. 58, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2024, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2024

Apresentação: 03/06/2026 13:54:31.473 - CASP  
PRL 1 CASP => PLP 187/2024

PRL n.1

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a responsabilidade gerencial relativa às empresas públicas e sociedades de economia mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-A. A empresa estatal dependente deverá divulgar, anualmente, de maneira pormenorizada:

I - os motivos pelos quais é necessário o recebimento de recursos financeiros do ente controlador para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

II – as razões pelas quais a empresa ainda não deu início a processo de transição para a classificação como não dependente, caso este ainda não tenha sido iniciado.”

“Art. 58. ....

Parágrafo único. A prestação de contas do Poder Executivo deverá apresentar de modo individualizado os motivos pela não inclusão das empresas controladas que tenham registrado prejuízo no exercício financeiro anterior, ou operem com passivo a descoberto, e das empresas estatais dependentes no Programa



\* C D 2 6 4 4 5 4 2 7 7 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.” (NR)

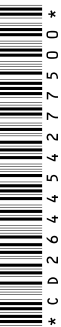
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 03/06/2026 13:54:31.473 - CASP  
PRL 1 CASP => PLP 187/2024

PRL n.1



\* CD 264454277500 \*